

PENSÃO ALIMENTÍCIA: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES SOCIAIS

ALIMONY: THE IMPLEMENTATION OF SOCIAL RIGHTS AND DUTIES

Maria Juliana Andrade Almeida*

Ana Cristina Nassif Soares**

RESUMO: Neste artigo apresentar-se-á o resultado da pesquisa realizada junto à Comarca de Pratápolis-MG, para verificar se há pais que procuram o Judiciário para regularização do pagamento da pensão alimentícia, através de ações Judiciais de Oferta de Alimentos. Considerando que a Pensão Alimentícia é um direito do filho e um dever do genitor não guardião, ou seja aquele genitor que não detém a guarda do filho, avalia-se que estes genitores poderiam ser autores destas ações de alimentos e não aguardarem serem acionados judicialmente para que cumpram seu dever de contribuir na manutenção dos seus filhos.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Família. Pensão alimentícia.

ABSTRACT: *In this work will be presented the results of the research conducted at the district of Pratápolis-MG (Brazil), to verify if there are parents who looking for the Judiciary for regularization of the payment of alimony, through lawsuits of food supply. Considering that alimony is a right of the children and a duty of the parents and not those who only have the custody of the child, it evaluates that these parents could be the actors of the actions of food and not wait to be sued to comply with their duty to contribute for the maintenance of their children.*

Keywords: *Social Rights, Family, Alimony.*

INTRODUÇÃO

O tema pensão alimentícia vem sendo pesquisado pelas autoras para apresentação de dissertação de mestrado junto ao Departamento de Serviço Social e desta forma, tem sido objeto de estudo em suas diversas apresentações e configurações.

* Mestrado em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil (2011). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Família - GEPEFA da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil.

** Doutorado em Psicologia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto Usp, Brasil (2001). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Família - GEPEFA da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil.

O presente artigo tem o objetivo de subsidiar a reflexão sobre a pensão alimentícia, apresentando que, na maioria dos casos, os genitores ainda aguardam serem acionados para cumprirem seus deveres.

Realizou-se pesquisa quantitativa junto a Comarca de Pratápolis-MG, no período de 2005 a 2009, levantando dados sobre o número de ações judiciais de oferta e execução de alimentos propostas pelas mães representando o interesse dos filhos, observando se neste período houve ingresso de ações de oferta de alimentos propostas pelos genitores. Também levantou-se o número total de ações judiciais iniciadas em cada ano, para observar a proporcionalidade ocupada pelas ações de alimentos na Comarca.

Vale aclarar que o tema pensão alimentícia pode aparecer também na homologação de acordos e também os alimentos podem ser fixados nas ações de divórcio consensuais e litigiosos. Nestes casos, estes dados não aparecerão nesta pesquisa, pois tratou-se exclusivamente de dados obtidos em ações próprias de oferta, pedido e execução de alimentos para filhos menores.

Avalia-se que o Serviço Social possui contribuições sobre o tema, pois tem a função de subsidiar os Juízes, através de estudos sociais. Normalmente estes estudos visam aclarar o binômio “necessidade de quem recebe e possibilidade de quem dá” os alimentos. Vilella (2005 apud DIAS, 2007, p. 469) apresenta que “Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694 § 1º).”

Avalia-se que a intervenção do Serviço Social pode ir além dessa verificação *in loco* das realidades apresentadas nos autos de alimentos, através de ação sócio-educativa junto a estes pais para que exerçam seu papel junto dos filhos, não apenas contribuindo na manutenção material das despesas dos filhos, mas também participando do processo educacional e da criação de vínculos afetivos.

Dias (online) apresenta que 60% das crianças e adolescentes não recebem pensão alimentícia. Este dado contribui

para a compreensão do fenômeno de empobrecimento das famílias monoparentais chefiados por mulheres.

O tema foi estruturado em 03 itens: 1. A pensão alimentícia na perspectiva do direito dos filhos; 2. Configuração dos alimentos junto a Comarca de Pratápolis-MG; 3. O Serviço Social e o trabalho junto às famílias:

1 A PENSÃO ALIMENTÍCIA NA PERSPECTIVA DO DIREITO DOS FILHOS

José Filho (2007) apresenta as últimas décadas do Século XX como o período em que o mundo passou por intensas e rápidas transformações sociais, marcadas pela inovação tecnológica e por mudanças culturais que atingiram proporções universais. As consequências dessas mudanças na família trouxeram também mudanças nas leis, introduzindo em alguns países o direito ao divórcio.

No Brasil, o divórcio foi legalizado na década de 1970 e causou grandes mudanças, sendo uma delas o que Soares (2001) conceituou de “proletarização” das famílias brasileiras, pois os arranjos antes pertencentes às classes subalternas, tais como uniões consensuais, mulheres chefes de família, mães solteiras, mulheres separadas, passam a fazer parte do cenário social.

O aval definitivo para as mudanças nas relações familiares veio com a Constituição Federal de 1988, que equiparou homem e mulher na sociedade conjugal e nas relações paterna e materna, bem como equiparou todos os filhos independentemente da natureza da filiação (POLITY, 2004, p. 79).

As crianças e adolescentes, com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei Federal n. 8.069/1990 - adquiriram a condição de sujeitos de direitos e passaram a ser considerados prioridade absoluta, exigindo responsabilidades da família, da sociedade e do Estado. Através dessa lei, o conceito de família foi ampliado. O art. 25 entendeu a família natural como a comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes. Merece destaque também o art. 27 do ECA, que garante o

reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado o estado de filiação contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

Foram também superados rótulos de filhos bastardos, filhos do pecado, etc., igualando os direitos dos filhos havidos fora da constância do casamento e superando preconceitos e tabus que separavam as mulheres entre esposas e amantes e os filhos entre legítimos e ilegítimos ou bastardos. O reconhecimento da paternidade tornou-se um direito adquirido e os pedidos de pensões alimentícias deixaram de ser mérito das crianças nascidas na constância dos casamentos, igualando direitos dos filhos advindos de uniões estáveis e mães solteiras. Através do Judiciário e da regulamentação e aplicação das Leis, busca-se a diminuição da distância que existe entre o justo, o legal e o afetivo.

A regulamentação do concubinato, da isonomia entre homens e mulheres, isonomia entre filhos naturais, legítimos e adotivos e divórcio, simplesmente é a assimilação pelo sistema jurídico de práticas já aceitas socialmente e experienciadas como necessárias pela sociedade de todos os tempos. Ainda prevê, como inevitável, que o próximo passo é abolir o conceito de culpa dos processos familiares. (VILLELA 1995 apud BARROS, 1997, p. 14).

Conforme descrito anteriormente, dentre as mudanças vivenciadas pela família em tempos pós-modernos, a ausência do pai na manutenção da prole tem sido combatida por leis que o chamam a essa responsabilidade. Num passado próximo, desde os primeiros meses de vida, através do procedimento jurídico da Averiguação Oficiosa da Paternidade (Lei n. 8.560/92) e a partir de novembro de 2008, desde o momento da concepção, através dos Alimentos Gravídicos (Lei n. 11.804/2008), foi assegurado à mulher grávida o direito a alimentos a lhe serem providenciados por quem afirmar ser o pai de seu filho.

Outra tentativa de estabelecer a responsabilidade do pai junto aos filhos é o Projeto de Lei de autoria do Deputado Regis de

Oliveira (PSC/SP), que tramita na Câmara dos Deputados, buscando a criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA) - (Projeto de Lei n. 1.585/2007) onde, segundo o texto, seria inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de três prestações sucessivas ou não estabelecidas em liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Com as alterações realizadas no Código Civil, em 2002, a noção de pátrio poder foi substituída por “poder familiar”, indicando a igualdade de pais e mães. Nota-se que a preocupação da Justiça com relação à responsabilidade do pai ainda é restrita apenas à questão orçamentária. Prova disso é que, segundo Dias (on-line), o Supremo Tribunal de Justiça negou que a omissão paterna em conviver com o filho gere dano, afastando, assim, a indenização por abandono afetivo.

Em tempos de emprego garantido, as ações de alimentos contavam com advogados que faziam o pedido e a contestação dos valores, após provas e comprovações de salários e, caso as partes não conseguissem um acordo, o Juiz de Direito sentenciava determinado valor a ser pago a título de alimentos e, na maioria das vezes, oficiava-se a fonte pagadora para desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária em nome da genitora, responsável pela guarda da criança.

Porém, em tempos de crise e reestruturação produtiva, novos atores entram em cena. Montali (2003) fez um estudo para conhecer de que maneira as transformações nas formas de produção e gestão, que afetam as oportunidades diferenciadas de emprego de homens e mulheres no mercado de trabalho, manifestaram-se na unidade familiar, nos anos 1990. Segundo a autora, no contexto de pequena expansão das oportunidades de trabalho, na referida década, e de crescente desemprego dos principais mantenedores da família, novos arranjos familiares de inserção no mercado de trabalho passaram a ser articulados. Verificou-se que o processo de mudança na relação família-trabalho põe em questão a figura do provedor, culturalmente atribuída ao chefe da família, expressando possíveis transformações nas relações internas, hierárquicas e de poder.

Nesse quadro de reestruturação produtiva, não é mais possível pensar na pensão alimentícia condicionada ao desconto em folha de pagamento, nem calculada sobre um salário fixo, exigindo-se novos arranjos também da Justiça para acessar esses pais em suas responsabilidades legais.

O parâmetro para a fixação da obrigação alimentar é a capacidade econômica dos genitores, como claramente diz o artigo 1.703 do Código Civil, o que lhes impõe que contribuam para a manutenção dos filhos na proporção de seus ganhos, tal como já vem sendo consagrado pela justiça. (DIAS, on-line, p. 3).

Com relação a esses ganhos, torna-se cada vez mais difícil para a Justiça a fixação da pensão alimentícia, pois o mercado informal tem crescido exigindo das partes um comprometimento maior com suas responsabilidades, independente do ônus da prova dos vencimentos propriamente ditos. Fala-se cada vez mais em mercado informal, terceirização, contratação temporária, subcontratação, etc.

Soares (2001) apresentou, em sua pesquisa de doutorado intitulada “Mulheres chefes de família: narrativa e percurso ideológico”, as categorias que emergiram junto a mulheres chefes de família, a saber: dupla jornada de trabalho, múltipla responsabilidade delas na relação pai-filhos, estratégias de sobrevivência, rede de apoio Centro Jurídico Social: questões de gênero (relações de dominação/submissão; gênero e subordinação econômica; busca e/ou reconstrução da identidade), violência psicológica, influência do conceito de Indivíduo Moderno, que engloba percepções sobre as causas do rompimento do casal.

A pesquisa de Soares (2001) apresenta as dificuldades que as mulheres que vivem em companhia dos filhos enfrentam para garantir a sobrevivência da família monoparental feminina. Essa dificuldade não é privilégio dos tempos modernos.

Avalia-se que a dificuldade das mulheres para manterem os filhos, sem o auxílio da pensão alimentícia dos pais é um fenômeno que antecede a Lei do Divórcio, pois segundo Leite (2003, p. 37) “No Brasil, a tendência separatista já se manifestara muito antes da

Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77). As separações vinham ocorrendo como manifestação veemente da sociedade brasileira [...].”

Nos processos de separação conjugal quase sempre as mulheres guardam seus filhos e não criam maiores problemas com os ex-maridos e os homens facilmente aceitam que as mulheres continuem a assumir o que é, naturalmente, competência do seu papel, se ocupar das crianças e educá-las (LEITE, 2003, p. 43).

A ausência do pagamento da pensão alimentícia torna-se um grande desafio para as mulheres nos cuidados dos filhos, pois além de serem responsáveis pelo cuidado e educação, ainda se vêem sozinhas na tarefa de custear todas as despesas que envolvem o desenvolvimento e manutenção dos filhos.

A pensão alimentícia é um dever dos pais. Para Villela (2005 p. 142 apud DIAS, 2007, p. 468) “[...] o pai não deve alimentos ao filho menor – deve sustento.” A autora complementa apresentando que segundo o art. 229 da Constituição Federal “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.” Sobre esse tema, também o artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente normatiza o dever de sustento, guarda e educação dos pais para com os filhos.

A pensão alimentícia é um direito dos filhos, pois a partir do momento que os pais reconhecem a paternidade, devem exercer esse papel social tanto na manutenção, dividindo com a genitora o custo da sobrevivência do filho, quanto na criação de vínculos afetivos e participação na educação, através das visitas.

Nas ações de alimentos são dadas oportunidades de fiscalização do Judiciário sobre as visitas do genitor aos filhos. Pela experiência tem se percebido que após a separação, o dever de visita não é exercido de forma equilibrada e favorável para a criança, sendo que em alguns casos os pais se desinteressam de seus filhos e não exercem o seu dever de visita (LEITE, 2003).

Avalia-se que o Judiciário é um mediador necessário na defesa dos direitos dos filhos em terem sua paternidade reconhecida e após o reconhecimento terem o direito de receberem pensão alimentícia e também visitas dos genitores.

Considerando que as separações conjugais ocorrem com grande frequência e podem ser permeadas por divergências e mágoas, avalia-se que os filhos devem ser preservados nesse processo de beligerância e devem ter seus direitos respeitados. “Muitas mães, temendo a interferência do pai na educação do filho, bem como na sua privacidade de mulher, abrem mão da pensão (e, conseqüentemente da paternidade) em manifesta desvantagem para o filho e para si própria.” (LEITE, 2003, p. 246).

Neste sentido, torna-se importante a atuação do Judiciário para garantir que a partir de uma escolha da mãe, os direitos dos filhos não sejam negligenciados.

A partir da Constituição de 1988, deixa de existir distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Tem-se observado iniciativas do Judiciário para garantir o direito dos filhos de terem a paternidade reconhecida desde os primeiros dias de vida e terem assegurados alimentos desde o momento da concepção. Também há ênfase no direito de convivência, enfrentando a síndrome da alienação parental, com medidas punitivas.

Acredita-se que a legislação acompanhou a evolução das configurações familiares, mas ainda faz-se necessária a provocação, através de ações judiciais, para equipar os deveres entre homens e mulheres nos papéis sociais de pais e mães.

2 CONFIGURAÇÃO DOS ALIMENTOS JUNTO A COMARCA DE PRATÁPOLIS-MG

O Serviço Social foi convocado a atuar no Judiciário no final da década de 1940, em Minas Gerais, a inserção do profissional técnico na Justiça de 1ª Instância, se deu através de concurso público, ocorrido em 25 de outubro de 1992, sendo dado posse aos candidatos aprovados em 01 de fevereiro de 1994. A inserção do profissional junto ao Judiciário ocorreu em virtude da promulgação do ECA, que determinava a atuação de equipe interdisciplinar no atendimento à criança e ao adolescente nos processos judiciais. Art. 150: “Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária,

prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.”

Complementado pelo Art. 151 foi definido a competência da equipe técnica:

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos ou verbalmente na audiência e, bem assim, desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Posteriormente, a atuação dos profissionais foi alcançando visibilidade e os assistentes sociais foram chamados a atuar em novos projetos, tais como Juizados Especiais, Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), Setores de Fiscalização de Penas Substitutivas, Programa de Assistência Integrada ao Paciente Judiciário, Serviço de Atendimento ao Cidadão (SEAC) e ainda nas Centrais de Conciliação.

A atuação do Serviço Social junto às Centrais de Conciliação de Família exigiu dos profissionais uma atuação de mediador diante dos conflitos que envolvem a família, especialmente no que tange às ações de divórcio, disputa de guarda de filhos, pedido de alimentos, regulamentação de visitas, dentre outros.

Diante desta demanda fez-se necessário buscar referenciais teóricos e pesquisas para compreender as diversas configurações familiares, os principais fatos que promovem as beligerâncias presentes nos autos judiciais, e desta forma atuar como mediadores no diálogo visando a composição de acordos, que se aproximem mais dos interesses das partes, não se restringindo apenas aos aspectos legais destas demandas.

Percebia-se, através das ações judiciais que eram encaminhadas para a Central de Conciliação da Comarca, que o tema pensão alimentícia era sempre motivo de várias discussões e dificuldades para conseguir conciliar, pois trata-se de conciliar

interesses que envolvem valores monetários, em tempos de crise e reestruturação do capital.

O cenário de desemprego, subemprego e empregos informais são os principais causadores destas dificuldades de conciliação, pois trata-se de conciliar o quase inconciliável, a pobreza e falta de segurança do mercado de trabalho.

Desta forma buscou-se através de pesquisa quantitativa levantar dados sobre a realidade estatística destas ações junto a Comarca de Pratápolis, no período de 2005 a 2009. Vale aclarar que a Comarca de Pratápolis é composta pelas cidades de Pratápolis e Itaú de Minas e possuem juntas, em torno de 20.000 habitantes.

Realizou-se uma pesquisa de campo, pois segundo Barros e Lehfeld (1990, p. 34) nesta modalidade de pesquisa o investigador assume o papel de observador e explorador, obtendo diretamente dados no local (Comarca de Pratápolis) em que se deram o fenômeno. Optou-se pela pesquisa quantitativa, pois pretendia-se conhecer a totalidade de ações que iniciam-se anualmente na Comarca e qual a proporção ocupada pelas ações de alimentos. A coleta de dados foi realizada junto ao Cartório de Distribuição de feitos, através de consulta ao sistema de informática, conforme tabela abaixo.

A tabela foi dividida considerando-se o ano, o número de pedidos de alimentos, execução de sentença de alimentos, oferta de alimentos pelos genitores e total das ações distribuídas na comarca, no ano apresentado.

Tabela I – Distribuição dos feitos anuais

| Ano | Ped.Alim. | Exec. Alim. | Oferta Alim. | Total anual |
|------|-----------|-------------|--------------|-------------|
| 2005 | 26 | 59 | 01 | 1.410 |
| 2006 | 23 | 50 | 00 | 2.453 |
| 2007 | 27 | 36 | 00 | 1.933 |
| 2008 | 11 | 41 | 01 | 2.035 |
| 2009 | 34 | 44 | 02 | 2.511 |

Fonte: Comarca de Pratápolis, no período de 2005 a 2009 junto ao Cartório de Distribuição de Feitos.

Os dados apontam para algumas reflexões, dentre elas a questão do aumento significativo de processos judiciais no período. Observa-se que do ano de 2005 para o ano de 2009 houve um crescimento de 1.101 processos, ou seja, um crescimento de 78,15%. Este dado está em consonância com o que se vê divulgado pela mídia constantemente, que é morosidade da Justiça, tendo como justificativa o acúmulo de trabalho. Nem sempre as Instituições conseguem equiparar o número de servidores suficientes para a crescente demanda.

Houve decréscimo no ano de 2008 quanto ao número de execuções de alimentos e no ano de 2007 no total de ações que deram entrada na Comarca, o que pode ser explicado pelo fato de ter sido um período em que a Comarca ficou sem Juiz Titular, recebendo apenas cooperação de Juízes substitutos. Desta forma, a comunidade retraiu frente à possibilidade de demora na resolução das ações judiciais

O pedido de alimentos é proposto pela genitora ou representante legal do filho, quando o genitor espontaneamente deixa de cumprir com seu dever de sustento do filho. Segundo Dias (2007, p. 483) “[...] a urgência em garantir a subsistência do credor impõe que a ação tenha rito diferenciado e mais célere.” Essa é proposta da Lei de Alimentos. Considerando que nas Comarcas de Vara Única, há também a prioridade dada pela Legislação às demais ações judiciais que envolvem direitos de presos, direito de idosos, direitos de criança, proteção da mulher, esta celeridade proposta pela Lei de Alimentos, nem sempre é observada. A Ação de Alimentos pode ser proposta pelos advogados e também pelo Representante do Ministério Público.

Um dado relevante é que o número de Ações de Execução de Alimentos é superior ao número de Pedido de Alimentos, em todos os anos.

Segundo Dias (2007, p. 499) “[...] estabelecida a obrigação alimentar, e não efetuando o devedor o pagamento, cabe ao credor executá-lo.”

Este é um dado que pode ser explicado pela dificuldade que os genitores encontram para cumprir com o dever de pagar

os alimentos aos filhos. Estas dificuldades podem ser de ordem subjetiva, pela dificuldade que podem encontrar no relacionamento com as mães dos filhos, pela ausência das visitas, como uma forma de punição pela separação familiar, dentre outros. Mas também demonstra a precariedade do mercado de trabalho, os baixos rendimentos e especialmente a falta de vínculo empregatício. Pois, quando há o vínculo trabalhista, segundo Dias (2007, p. 499) “[...] a lei dá preferência ao pagamento feito por terceiro: retenção dos alimentos diretamente de rendimentos ou da remuneração do executado, mediante desconto em folha de pagamento.”

Diante deste dado observa-se que o direito à Pensão Alimentícia é um tema que está mais engessado pelas condições sociais, do que pela legislação. Embora o Judiciário cumpra sua função, que é sentenciar e determinar o pagamento da pensão alimentícia, este ato por si só, não garante o cumprimento. Esse dado fica demonstrado na presente pesquisa e foi comentado por Leite (2003, p. 311):

A fixação, da pensão não interrompe, ou encerra, o problema como poderia se imaginar. Fixada a decisão resta o cumprimento do pagamento, revelador de lacunas no sistema.

A decisão condena o réu (geralmente, o pai que não tem a guarda e exerce o direito de visita) a pagar a pensão ao autor (filho ou filhos e mãe). Mas, quando a Justiça assim decide – e este é um ponto fundamental para se compreender a lacuna no sistema – ela transfere ao devedor (pessoa física) matéria que vinha sendo até então decidida pelo Poder Judiciário. [...] porque se o devedor desaparece e, conseqüentemente, não paga, ou, simplesmente, não paga, o genitor-guardião ver-se-á compelido a recorrer ao Poder Judiciário (com todos os ônus e demora que tal recurso acarreta), ainda uma vez, ou tantas vezes quantas forem necessárias, para fazer valer seu direito de credor.

Desta forma fica mais claro compreender os dados apresentados anteriormente, conforme pesquisas de Dias

(on-line) afirmando que 60% das crianças e adolescentes não recebem pensão alimentícia.

Este dado também ajuda a compreender a situação de empobrecimento da família monoparental feminina. Por monoparental entende-se quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças. No Brasil, a proporção de mulheres sós chefes de família é elevada, 1/5 das famílias brasileiras, colocando-as em posição bem mais crítica no mercado de trabalho (LEITE, 2003).

Autores como Jose Filho (2007) e Soares (2001) também chamam a atenção para a família monoparental feminina e sua face de empobrecimento.

Para Leite (2003, p. 136), a falta de recursos para garantir a sua sobrevivência e dos filhos, leva a mulher a procurar um outro provedor. Com o término do vínculo conjugal ou afetivo, no caso dos solteiros, a responsabilidade dos alimentos dos filhos é transferido para o próximo parceiro da mulher. É como se o homem fosse responsável pelos filhos da mulher enquanto vive com ela, e por nenhum filho, incluindo os seus, depois que se separa dela.

Outro dado significativo que a pesquisa apontou foi o baixo índice de Ações de Oferta de Alimentos.

Essa modalidade de ação judicial é normatizada pelo Art.24 da Lei de Alimentos e garante a possibilidade do devedor propor ação de oferta de alimentos. Dias (2007, p. 484) esclarece que o valor indicado pelo autor deve estar em consonância com sua possibilidade real, sendo necessário comprovar seus ganhos, pois “[...] fixação é feita pelo juiz segundo o critério de proporcionalidade, não estando adstrito ao valor oferecido pelo autor.” Ainda segundo a autora, o juiz “[...] pode estabelecer valor acima do que foi oferecido.” Desta forma, a lei garante que os interesses da criança sejam preservados e que a oferta de alimentos, não se torne uma fonte de escape dos valores devidos, de acordo com a possibilidade real do genitor.

Considerando-se que o número de ofertas era insignificante dentro do universo pesquisado quantitativamente, tivemos acesso a dois dos quatro processos judiciais de oferta de

alimentos para verificar qual a real motivação destes autores, na propositura das ações.

Notou-se que os dois presentes pedidos não foram motivados pelo desejo dos pais de contribuírem com a manutenção das despesas dos filhos. Pelo contrário, foi uma forma encontrada por eles para regularizar, ou seja, diminuir os gastos que estavam dispendo para os filhos. Havia acordos extrajudiciais entre as partes, onde os pais auxiliavam nas despesas dos filhos de acordo com as necessidades, apresentadas pelas genitoras. Em ambos os casos, foi percebido que buscavam no Judiciário o respaldo legal para contribuírem de acordo com o determinado pelo Juiz e não mais de acordo com as necessidades apresentadas pelas genitoras. Observou-se que em um dos casos o desfecho foi o pagamento da pensão alimentícia no valor de 65% do salário mínimo vigente, de acordo com os vencimentos comprovados através de vínculo empregatício. A determinação da pensão alimentícia eximiu legalmente o genitor de contribuições extras. Quanto ao outro caso, a genitora não compareceu nas audiências de tentativa e conciliação e pelo autor foi solicitado o arquivamento dos autos. Neste caso pode-se presumir que a genitora não possuía interesse em regulamentar o valor da pensão alimentícia, mas de continuar recebendo o auxílio, da forma que vinha sendo praticada entre eles.

Avalia-se que a regulamentação dos pagamentos da pensão alimentícia pode ser uma forma de contribuir para diminuir o empobrecimento que as famílias monoparentais femininas encontram-se submersas.

Por outro lado, há que se considerar os dados demonstrados nesta pesquisa que são as dificuldades encontradas pelos homens para cumprirem o pagamento da pensão alimentícia, sendo necessárias novas ações de execução de alimentos, prorrogando e acentuando ainda mais o estado de necessidade dos filhos, sobrecarregando as mães na função de mantenedoras dos filhos.

Torna-se necessário ampliar a discussão do assunto e dar oportunidade para as partes dialogarem e buscarem alternativas frente a essa problemática, evitando-se assim que homens honestos

tornem-se réus presos em virtude da exclusão do mercado de trabalho, nestes tempos de reestruturação produtiva.

Avalia-se que o Serviço Social possa ser um parceiro no Judiciário, na atuação junto às Centrais de Conciliação de Família, onde através da mediação, possibilita o diálogo entre as partes e busca-se conciliar o que num primeiro momento seja inconciliável, que é a falta de condição financeira de quem paga e a necessidade de quem espera para receber. Através da mediação possibilita-se às partes expor suas dificuldades e sugerir os caminhos possíveis para colocar fim à demanda. Através do empoderamento das partes, é possível avançar na conscientização dos papéis sociais de homens e mulheres, nas funções paterna e materna.

Fora dos limites do Judiciário, avalia-se que o Serviço Social possui contribuições na medida em que trabalha junto às famílias excluídas, nos encaminhamentos e atendimentos das políticas públicas, para tentar amenizar a ausência dessa pensão alimentícia na vida dos filhos. Pode-se também auxiliar na capacitação de homens para a reinserção social junto ao mercado de trabalho.

3 O SERVIÇO SOCIAL E O TRABALHO JUNTO ÀS FAMÍLIAS

A família vem sendo alvo de estudos nas mais diversas áreas das ciências médica, humanas e também tem sido alvo de investimentos das políticas públicas, mas ainda está longe de ser desvendada em suas tramas e estratégias de sobrevivência e organização.

Diante das mudanças e evoluções da sociedade contemporânea, faz-se necessário aos profissionais de Serviço Social buscar em aproximar-se do universo da família, para vencer preconceitos e rótulos que possam reforçar o processo de exclusão que as famílias empobrecidas vêm enfrentando.

Um dos aspectos relevantes para aproximação dos profissionais das famílias é a compreensão das diversas configurações familiares existentes. Soares (2001) alerta-nos que estas configurações existem desde os tempos da colonização,

mas isso ainda não as protege dos preconceitos e culpas pelas dificuldades enfrentadas na contemporaneidade.

Segundo Wagner (2002, p. 35), o crescente número de divórcios e recasamentos que tem ocorrido no nosso contexto exige, no mínimo, uma reflexão mais complexa sobre estes novos arranjos familiares, antes de propor definições e conclusões. Ainda segundo a autora diante de tanta diversidade convive-se com posicionamentos muito contraditórios sobre o assunto, desde aqueles que apresentam uma atitude de banalização do mesmo.

Porém, independente da época, cultura e classe social há um consenso sobre a importância da família para o desenvolvimento das relações pessoais.

A família, independente de sua estrutura e configuração, é o palco onde se vivem as emoções marcantes da experiência humana (WAGNER, 2002 p. 35).

Para Grzybowski (2002, p. 40), a família está passando por uma crise e nem por isso significa seu fim ou dissolução, mas trata-se de um período de readaptação e reestruturação de papéis.

Diante das modificações na estrutura familiar, contrariando o modelo hegemônico da família nuclear, faz-se necessário situar que há configurações distintas entre as famílias, mas isso não justifica expressões de juízo e valor sobre essas diferenças.

Acredita-se que a única expressão possível e aceitável de crítica e julgamento é a divisão de classes e o processo de exclusão social, a que as famílias pertencentes a baixos estratos vivem submetidas.

Neder (1994, p. 31 apud SOARES, 2001, p. 83) apresenta que o processo de mudança na organização das famílias, dentre eles o divórcio, nova parentela com filhos de outros casamentos, ou uma maior liberdade dos costumes e da vida sexual que implique a modernidade, é chamado de nova família.

Se na modernidade vive-se tempos de instabilidade na economia, na política, nas estações do ano, na terra e no ar, não seria diferente com as famílias. Se a violência assola a sociedade, que possui uma estrutura estatal (macro), na família (micro) os efeitos dessa violência são ainda mais nefastos.

Kaslow (2001, p. 37 apud SZYMANSKI, 2002, p. 18) apresenta que: “No nível microssistêmico (nos mundos individual e pessoal), as famílias refletem os problemas dos contextos mais amplos em que vivem. Muitos são atingidos pelo estresse causado por mudanças radicais nas esferas econômicas e sociopolíticas de sua sociedade.”

A família constrói os valores vividos pela sociedade onde está inserida, da mesma forma que é influenciada pelos valores que esta sociedade dita como corretos ou recomendáveis. O problema maior das sociedades dos países periféricos, como o Brasil, é quem estes valores e regras continuam sendo ditados pela classe dominante, restando às famílias de poucos recursos seguirem os ditames de uma classe que não representa seus reais interesses e realidade social.

Sarti (1996 apud VITALE, 2002, p. 57-58) em sua pesquisa apresenta que a família pobre – como universo simbólico - se vê como um espelho, ou seja, reflete e desenvolve a imagem da sociedade onde vive.

Diante dessas considerações é possível verificar que há uma tentativa de trazer a figura paterna para os debates acadêmicos, pois não há como negar a importância deste papel junto à família, seja na condição de conjugalidade, seja na condição de participe da educação e manutenção dos filhos.

Uma mostra disso é a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançado em 12.08.2010, denominado Projeto Pai Presente, que busca estimular o reconhecimento voluntário da paternidade. Através dessa iniciativa, o CNJ quer devolver a oportunidade negada no ato do nascimento, dos filhos terem sua paternidade reconhecida.

Porém, nota-se que os homens, após o Movimento Feminista ficaram segregados a uma função secundária perante a sociedade. Houve uma modificação nos papéis sociais que foram incorporados com maior facilidade pelas mulheres, pois eram elas que estavam à frente do Movimento e lutavam pela igualdade dos direitos. Segundo Vitale (2002) pode-se perceber modificações no cotidiano doméstico, onde há maior aproximação afetiva dos pais

em relação aos filhos, havendo também participação em atividades que envolvem cuidados e assistência. “Porém, de forma geral, os homens apresentam dificuldades em lidar com as mudanças no espaço íntimo e na esfera pública, nas questões que envolvem os gêneros, tanto no que se refere a aceitar a igualdade de direitos, quanto a mudanças em seus papéis tradicionais.” (VITALE, 2002, p. 72).

Diante da nova família, que possui diversas configurações e exige novos papéis sociais, fazem-se necessárias novas intervenções dos profissionais de Serviço Social, junto às demandas advindas desta realidade.

Mioto (2004) chama a atenção para a preocupação dos profissionais que trabalham na área de família, tanto pela atualidade do tema como por sua complexidade. Segundo a autora, para trabalhar com família faz-se necessário discutir as configurações familiares, as relações que a família vem estabelecendo com outras esferas da sociedade, tais como Estado, Sociedade Civil e Mercado, bem como os processos familiares. Também não pode deixar de pensar na própria história e desenvolvimento das profissões que atendem esse campo.

Para os profissionais de Serviço Social esta preocupação deve ser acentuada, pois segundo Neder (1996 apud MIOTO, 2004) os assistentes sociais são os únicos profissionais que têm a família como objeto privilegiado de intervenção durante toda a trajetória histórica; diferente de outras profissões que a privilegiam em alguns momentos e, em outros, a tiram de cena.

Também José Filho (2007, p. 143) faz referência sobre a íntima relação do Serviço Social no trabalho com famílias, seja qual for a área de atuação do Assistente Social. Para o autor “a família é considerada um espaço de extrema importância por ser o primeiro grupo social em que uma criança, ao nascer, se insere na sociedade.”

Szymanski (2002, p. 10) aconselha que para desenvolver projetos de atenção à família, faz-se necessário compreendê-las e ter um olhar que os respeite enquanto agrupamento de pessoas que se unem primordialmente por razões afetivas, que possuem projeto de via em comum e planejam seu futuro acolhendo-se seus membros, sejam eles idosos, crianças, adolescentes.

José Filho (2007, p. 140) avalia que os profissionais devem distinguir entre a família idealizada e a família real. Acrescenta que na atualidade temos a família incompleta, quando ocorrem as famílias matrifocais, formadas por mães e filhos, onde a presença de um cônjuge-pai tende a ser temporária e instável. Apresenta também as famílias resultantes da dissolução de casamentos anteriores, onde ocorre a relação de casal com seus próprios filhos, filhos de outros casamentos de um ou de ambos os cônjuges e ainda a relação entre esses diferentes filhos entre si podendo dar origem a arranjos diversos.

Desta forma é possível perceber que há diversas configurações familiares, onde o Serviço Social desenvolve sua ação profissional. Mas avalia-se que seja fundamental não culpabilizar a família pelas mazelas que a sociedade moderna enfrenta especialmente no que tange à violência, vícios, abandonos, dentre outros. Faz-se necessário sair da individualidade e atender a família em sua totalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Avalia-se que a família tem passado por transformações que são reflexo das transformações vivenciadas na sociedade.

A dificuldade do pagamento da pensão alimentícia reflete a precariedade da classe que vive do trabalho que, em virtude do desemprego, subemprego e emprego informal, não consegue cumprir com seus compromissos, até mesmo quando este compromisso significa a contribuição para a sobrevivência dos próprios filhos.

Considerando que a família monoparental feminina representa uma face do processo de empobrecimento a que vive submetida a família brasileira, avalia-se que se faz necessário dar maior atenção para a compreensão desse fenômeno. A ausência da figura paterna como provedor ou como credor da pensão alimentícia, gera maiores responsabilidades para as mulheres, que se vêem obrigadas a educar e manter sozinhas seus filhos.

Os dados apresentados pela pesquisa demonstram que os pais não têm cumprido seu dever de pagar a pensão alimentícia, sendo

necessário o ingresso de novas ações de execução de alimentos, o que pode significar maior risco e vulnerabilidade para os filhos.

Acredita-se que os profissionais de Serviço Social possam ser parceiros das famílias através do desenvolvimento de pesquisas contribuam para o debate das questões que permeiam o universo familiar. De posse destes dados, os profissionais de Serviço Social podem propor ações sócio educativas e ainda encaminhar novas demandas de políticas públicas, que visem oferecer proteção e dignidade às famílias que sofrem o processo de exclusão social.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. O. de. Interdisciplinaridade, uma visita ao Tribunal de Família pelo Olhar da Psicanálise. **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997

BARROS, A. J. P; LEHFELD, N. A. S. **Projeto de pesquisa:** propostas metodológicas- Petrópolis: Vozes, 1990.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 8 nov. 2008.

CURY, M. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais, São Paulo: Malheiros, 1992.

DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível**, Belém, ano 11, n. 15, p. 45-48, dez. 2009.

_____. **Alimentos, sexo e afeto**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em: 8 nov. 2008.

GRZYBOWSKI, L. S. Famílias monoparentais: mulheres divorciadas chefes de família. In: WAGNER, A. (Coord). **A família em cena:** tramas, dramas e transformações. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

JOSÉ FILHO, M. Os padrões familiares no atendimento pelo Serviço Social. In: JOSE FILHO, M.; DALBERIO, O. (Org.). **Família:** conjuntura, organização e desenvolvimento. Franca: Ed. UNESP, 2007.

JOSE FILHO, M., DALBERIO, O.(Orgs). **Família:** Conjuntura, Organização e Desenvolvimento. Franca: UNESP, 2007.

LEITE, E. O. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. In: SALES M.A.; MATOS, M.C. DE; LEAL, M.C. (Orgs) **Política social, família e juventude:** uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

MONTALI, L. Relação Família-Trabalho reestruturação produtiva e desemprego. **São Paulo em Perspectiva**, 17(2): 123-135, 2003.

OLIVEIRA, R. **Projeto de Lei n. 1.585.** 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/482509.pdf>>. Acesso em: 8 nov.2008

POLITY, E.; SETTON, M. Z.; COLOMBO, S. F. (Org.). **Ainda existe a cadeira do papai?** conversando sobre o lugar do pai na atualidade. São Paulo: Vetor, 2004.

SARTI, C. A. **A família como espelho:** um estudo sobre a moral dos pobres. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____, C. A. Famílias enredadas. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (Org.) **Família:** redes, laços e políticas públicas. 3. ed. São Paulo: Cortez : Instituto de Estudos Especiais-PUC/SP, 2007.

SOARES, A. C. N. **Mulheres chefes de família**: narrativa e percurso ideológico. Ribeirão Preto. 2001. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2001.

SZYMANSKI, Heloisa. Teorias e “teorias” de famílias. In: CARVALHO, Maria do Carmo de (Org.) **A Família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

WAGNER, A. Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: WAGNER, A. (Coord.) **A família em cena**: Tramas, Dramas e Transformações. Petrópolis, RJ, Vozes, 2002.

_____. A família e a tarefa de educar: algumas reflexões a respeito das famílias tradicionais frente a demandas modernas. In: FÉRES-CARNEIRO, T. (Org.). **Família e casal**: arranjos e demandas contemporâneas. Rio de Janeiro: Ed. PUC Rio; São Paulo: Loyola, 2003.

VITALE, M. A. F. Famílias monoparentais: indagações. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 23, n. 71, (45-62) esp., 2002.

_____. Socialização e família: uma análise intergeracional. In: CARVALHO, M. C. B. (Org.). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: EDUC : Cortez, 2000 .